

## ACESSO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Márcio dos Santos Barros*

Advogado, administrador de empresas, economista, Mestre em Administração Pública, ex-Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, professor da Editora NDJ

Dia 16.5.12 entrou em vigor a Lei nº 12.527, de 18.11.11, que regula o acesso público às informações sobre a gestão da Administração Pública.

Sujeitam-se à lei todos os órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Até mesmo as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres também deverão, nos mesmos moldes, disponibilizar as informações relativas a esses recursos.

Em verdade, a lei regula o direito fundamental à informação, previsto em dispositivos constitucionais (inc. XXXIII do art. 5º, inc. II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216), que, em resumo, estabelecem o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, e que cabe à Administração Pública adotar as providências para franquear a consulta, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Esse acesso deve ser realizado em conformidade com os princípios da Administração Pública, além de atender a diretrizes que determinam que, sendo a publicidade um preceito geral e o sigilo, exceção, as informações de interesse público devem ser divulgadas (utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação) independentemente de solicitações. Como consequência torna-se um acesso-cidadão

porque representa, também, uma forma de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública, facilitando o controle social dessa mesma Administração e permitindo que o cidadão seja capaz de avaliar não só os serviços colocados a sua disposição, mas também as políticas públicas implementadas pelo Governo.

Para realizar esses objetivos, determina a lei, em seu artigo mais eloquente, ser “dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (art. 5º da Lei nº 12.527/11).

Para garantia do exercício desse direito, de forma franqueada, fica estabelecida a gratuidade da busca e do fornecimento da informação, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, caso em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados. Estão isentos do ressarcimento dos custos todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme declaração do próprio interessado ou procurador bastante, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Surge aqui um problema. Apesar de ser perfeitamente possível verificar o custo dos materiais utilizados no fornecimento das informações (reprodução de documentos, postagem, mídias digitais), o custo dos serviços não é esclarecido pela lei (tampouco pelo decreto que a regulamentou). De que serviços estamos falando? Seriam os relativos à pesquisa interna (nos documentos e arquivos do órgão) necessária para o fornecimento da informação. E essa pesquisa teria um custo passível de cobrança? Esperamos que

não, sob pena de inviabilizar, em muitos casos, o acesso à informação.

A grave questão que se coloca neste momento é que o exercício do direito do cidadão à obtenção da informação depende, fundamentalmente, além, evidentemente, da vontade política, da capacidade dos órgãos e entidades da Administração Pública de disponibilizar as informações da forma preconizada pela lei. O prazo de 180 dias estabelecido para a adequação dos órgãos e entidades às novas regras parece ter sido claramente insuficiente, não só para a adoção das medidas necessárias, mas, principalmente, para a mudança do paradigma até então adotado. Historicamente, o Estado Brasileiro sempre foi hermético, refratário à divulgação de seus atos, apenas obedecendo às exigências legais de divulgação, quase sempre em linguagem cifrada ou técnica, não transparente, dificultando sua compreensão pela população. É a conhecida “cultura do sigilo”.

Buscando reverter esse padrão, criando um novo modelo de relacionamento entre o Estado e o cidadão, estabelece a lei inúmeras exigências a serem cumpridas pelo Poder Público. Assim determina que, além de observar os procedimentos específicos, devem os órgãos e entidades assegurar, agora, a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, além de sua proteção, garantindo-se, sempre, sua autenticidade e sua integridade, e, exceto quando a informação for sigilosa ou pessoal, sua disponibilidade. Além disso, a informação deverá ser primária, ou seja, coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, e atualizada, reunindo os dados mais recentes sobre o tema.

Além do mais, independentemente de requerimentos, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por órgãos ou entidades públicas deverão ser divulgadas em local de fácil acesso público, inclusive com o fornecimento de orientações necessárias sobre os procedimentos que deverão ser adotados para viabilizar tanto o acesso quanto a consulta. Trata-se da transparência ativa. As informações, independentemente de outros meios, deverão

obrigatoriamente ser disponibilizadas em sítios oficiais via Internet.

Esses sítios precisam atender a alguns requisitos, entre os quais: deverão ser dotados de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Deverão permitir a acessibilidade para pessoas com deficiência e a comunicação de qualquer interessado, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio. Deverão permitir a gravação dos arquivos desejados e o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina. Por fim, deverão garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações primárias disponíveis para acesso.

Municípios com até 10.000 habitantes ficam dispensados dessa obrigação de divulgação na Internet.

Serão disponibilizadas as informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicos, recolhidos ou não a arquivos públicos, além das informações produzidas ou custodiadas por pessoa física ou entidade privada decorrentes de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicos, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.

As informações de interesse coletivo ou geral a serem prestadas pelos órgãos ou entidades públicos disponibilizadas nos sítios da Internet deverão conter, no mínimo: registros institucionais relativos às suas atribuições, sua estrutura, principais cargos e seus ocupantes e os endereços e telefones das unidades; dados gerais para o acompanhamento de programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; recursos repassados ou transferidos; execução orçamentária e financeira detalhada; procedimentos licitatórios realizados, contratos e notas de empenho decorrentes; remuneração e subsídios dos servidores e proventos de aposentadorias e pensões;<sup>1</sup> respostas a dúvidas mais frequentes da sociedade e,

1. Item incluído pelo Dec. nº 7.724, de 16.5.12, que regulamentou, para o Executivo Federal, a Lei nº 12.527/11. Os Poderes Legislativo e Judiciário deverão estabelecer suas próprias normas.